



análise da CTOC

ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Orçamento do Estado 2009 Novidades em sede de IRC

O Orçamento do Estado para o exercício de 2009⁽¹⁾, de um modo geral, não trouxe grandes alterações legislativas em matérias fiscais, no entanto, as pequenas modificações introduzidas podem conduzir a significativas diferenças no apuramento do imposto.

Com este artigo vamos referir algumas situações em sede de Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas (IRC)⁽²⁾, exemplificando, sempre que possível, o impacto que as mesmas podem ter em termos de apuramento de imposto e mencionando os cuidados que os sujeitos passivos deverão ter perante elas.

Suspensão do regime simplificado de tributação

Assistiu-se à suspensão do regime simplificado de tributação⁽³⁾. Atenção que este fica suspenso, interrompido temporariamente, e não revogado.

Diz a lei que os sujeitos passivos de IRC não podem renovar a opção pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado. Entenda-se que deixa de ser necessário (possível) fazer a opção pelo regime geral de determinação do lucro tributável, pois passa a existir apenas este regime de tributação.

Os sujeitos passivos que no exercício de 2009 se encontram abrangidos pelo regime simplificado de tributação podem optar por permanecer nele inseridos até ao final dos três exercícios que estejam a decorrer (excepto se deixarem de se verificar os pressupostos ou se reunirem algumas das condições para abandoná-lo) ou, optar por renunciar ao regime simplificado de tributação.

Neste último caso, a intenção de renúncia apenas se manifesta na

Modelo 22 do exercício em causa. Deste modo, se um sujeito passivo pretender ser tributado pelo regime geral de determinação do lucro tributável em 2009 (por renúncia ao regime simplificado de tributação em que estava enquadrado) deverá exercer essa opção apenas no momento em que entrega a declaração de rendimentos Modelo 22 referente ao exercício de 2009, ou seja, até ao último dia útil do mês de Maio de 2010 (data limite de entrega da declaração de rendimentos Modelo 22). Não há lugar a entrega de declaração de alterações.

Atenção que, embora esta opção só seja materializada em Maio de 2010, o planeamento deverá ser efectuado pelo sujeito passivo logo no início de 2009, pois as obrigações de um e de outro regime de tributação são diferentes, veja-se o caso do pagamento especial por conta que deverá ser efectuado até final do mês de Março, obrigação que só assiste a sujeitos passivos de IRC enquadrados no regime geral de determinação do lucro tributável.

Taxa de IRC

Pela primeira vez, vamos ter duas taxas de IRC atendendo ao escalão de rendimento em que os sujeitos passivos se inserem. A anterior taxa normal de 25% foi substituída pela aplicação de duas taxas, variáveis em função da matéria colectável. Assim, os sujeitos passivos tributados pelo regime geral serão taxados a 12,5% na parte da matéria colectável que for inferior ou igual a 12.500,00 euros e a 25% na parte que ultrapasse o escalão de matéria colectável referido.

Vejam os seguintes exemplos: um sujeito passivo que apresente no exercício de 2009 uma matéria co-

lectável de 15.000,00 euros, apurará de colecta 2.187,50 euros, resultante do somatório de 12.500,00 euros x 12,5% com (15.000,00 euros - 12.500,00 euros) x 25%.

Este sujeito passivo teria apurado no exercício de 2008 uma colecta de 3.750,00 euros, admitindo o mesmo montante de matéria colectável (15.000,00 euros x 25%).

Verifica-se uma poupança de imposto de 3.750,00 euros. Para valores de matéria colectável superiores a 12.500,00 euros os sujeitos passivos beneficiam de uma redução de colecta deste montante.

A existência destas duas taxas variáveis em função do volume da matéria colectável (refira-se que esta situação apenas se aplica ao regime geral), pode conduzir a que sujeitos passivos sujeitos a taxas reduzidas de tributação repensem o seu enquadramento, senão vejamos:

Uma entidade localizada numa área beneficiária, susceptível de utilização dos benefícios fiscais à interioridade⁽⁴⁾, mais precisamente, da redução de taxa para 15%, que apresenta em 2009 uma matéria colectável de 15.000,00 euros.

Se esta entidade se mantiver em redução de taxa, a sua colecta será 2.250,00 euros, resultante de 15.000,00 euros x 15%. Caso ela opte pelo regime geral, situação que lhe é permitida pelo Art. 73.º da Lei do OE 2009, apurará uma colecta de 2.187,50 euros. Esta opção traduz-se numa redução de imposto de 62,50 euros.

Para estes sujeitos passivos, que seriam tributados à taxa de 15%, eventualmente, vale a pena optar pelas taxas gerais de IRC se a matéria colectável for inferior a 15.625,00 euros, não obstante, deverão ser ponderados todos os fac-

tores, nomeadamente perante a existência de prejuízos fiscais, pois, o período de dedutibilidade é superior para os sujeitos passivos beneficiários das regras da interioridade.

Conforme referido por José Alberto Pinheiro Pinto⁽⁵⁾, o ponto da diferença é Y, resultando este de $12,5\% \times 12.500,00 \text{ euros} + 25\% \times Y = 15\% \times (12.500,00 \text{ euros} + Y)$.

No caso das cooperativas, cuja taxa é de 20%⁽⁶⁾, aplicando a anterior fórmula, concluímos que também valerá a pena optar pelo regime geral até ao montante de matéria colectável de 31.250,00 euros.

Refira-se que as entidades sem fins lucrativos não podem exercer esta opção, pois considera-se que a taxa de 20% a que elas são tributadas é um regime geral próprio para esse tipo de entidades e não um regime de redução de taxa.

As entidades que surjam de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial efectuada depois de 31 de Dezembro de 2008 e aquelas que resultem da transformação de empresário em nome individual para sociedade beneficiando do regime de neutralidade fiscal em sede de IRS, não podem aproveitar este novo regime de taxas do IRC. Esta norma peca por não definir um limite temporal de aplicação da mesma.

Pagamento Especial por Conta (PEC)

A fórmula de cálculo do PEC foi ligeiramente alterada. A partir de 2009 apenas se pode deduzir o valor dos pagamentos por conta efectuados no exercício anterior quando os mesmos tenham sido correctamente apurados nos termos legalmente estabelecidos.

Vamos admitir um sujeito passivo com um volume de negócios em 2008 de 250.000,00 euros, que estava obrigado a efectuar 1.500,00 euros de pagamento por conta. Este sujeito passivo, no entanto, não efectuou 1.500,00 euros de pagamento por conta, mais sim, 3.000,00 euros.

Fica agora esclarecido que em 2009 ele terá que efectuar 1.237,50 euros de pagamento especial por conta, que resultam da seguinte fórmula:

$$\text{PEC} = \text{€}1.250,00 + 20\% \\ (1\% \times \text{€}250.000,00 - \text{€}1.250,00) \\ - \text{€}1.500,00$$

Até 2008, ao não estar devidamente esclarecida esta questão, o que por vezes acontecia era que os sujeitos passivos, aquando do cálculo do PEC deduziam o valor dos pagamentos por conta efectivamente pagos ainda que estes não tivessem sido legalmente calculados. No exemplo anterior, se ao invés do sujeito passivo deduzir os 1.500,00 euros, deduzisse os 3.000,00 euros, não haveria lugar a PEC, pois o resultado da fórmula seria um valor negativo: -262,50 euros.

A conjugação da alteração da

taxa de IRC, da suspensão do regime simplificado de tributação e da existência de pagamento especial por conta, deve merecer alguma reflexão.

A suspensão do regime simplificado de tributação vai conduzir à extinção, ou a uma drástica redução do número de sujeitos passivos, neste regime. Ou seja, a grande maioria dos sujeitos passivos, pessoas colectivas, vão ser tributados pelo regime geral de determinação do lucro tributável, logo sujeitas à obrigação de efectuar PEC, salvo determinadas excepções devidamente previstas. Fará sentido a existência de PEC? Fará sentido o seu limite mínimo de 1.250,00 euros?

Num cenário muito simples, em que o sujeito passivo no preenchimento do quadro 10 da Modelo 22 apenas calcule a colecta e deduza PEC, torna-se necessário, para que essa dedução se efectue que o sujeito passivo tenha, no mínimo, uma matéria colectável de 10.000,00 euros.

Provavelmente, irá resultar um acumulado de PEC não dedutíveis na maioria dos sujeitos passivos.

Refira-se, para concluir, que está já previsto no Orçamento Rectificativo a redução do montante mínimo de 1.250,00 euros para 1.000,00 euros. Resta aguardar a sua publicação em «Diário da República».

Pagamento por Conta

O cálculo dos pagamentos por conta em sede de IRC, também sofreu uma ligeira alteração. A partir do exercício de 2009, os pagamentos por conta têm como base 70% da colecta do exercício anterior para sujeitos passivos com um volume de negócios do exercício anterior de montante igual ou inferior a 498.797,90 euros. Para os restantes sujeitos passivos a base passa a ser de 90% da colecta do exercício anterior.

Esta alteração, aparentemente benéfica para um grande número de sujeitos passivos, pode conduzir, em nossa opinião, ao aumento dos PEC não deduzidos. Vejamos: como o pagamento por conta vai reduzir (refira-se que esta redução não parece acompanhar a redução da taxa do IRC do primeiro escalão) tendencialmente o valor do PEC irá aumentar. Também a colecta, a partir deste ano, irá ser inferior, e conjugando estas alterações, certamente um número significativo de sujeitos passivos de IRC acumularão PEC sem que os possam deduzir.

comunicao@ctoc.pt

(1) Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro

(2) Artigo 70º da Lei OE 2009

(3) Artigo 72º da Lei OE 2009

(4) Artigo 43º Estatuto dos Benefícios Fiscais

(5) No Manual da Formação sobre Orçamento de Estado para 2009 da CTOC

(6) N.º 3 do Art. 7º do Estatuto Fiscal Cooperativo - Lei n.º 85/98, de 16 de

Dezembro